

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.195, de 2023, de autoria do nobre Deputado Alexandre Guimarães, cujo objetivo central consiste em tornar obrigatória a aplicação da mesma base de cálculo para taxas e tarifas incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento básico para as pessoas físicas e para a categoria de usuário que contempla microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Para alcançar seu intento, a proposição inclui novo dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006 (acréscimo do art. 85-B) e outro na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (parágrafo único do art. 30).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



CD258189858900*

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 11/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, com substitutivo e, em 12/03/2024, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição trazida ao exame desta Comissão foi estruturada a partir do entendimento de que um microempreendedor individual (MEI) ou um micro ou pequeno empresário não podem ser discriminados na forma da cobrança pelos serviços públicos de saneamento básico apenas por serem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Autor argumenta que “mesmo para uma simples conexão à rede de água, atividade que é executada de forma idêntica seja para inscritos no CPF ou no CNPJ, a diferença do valor cobrado a depender do usuário existe e pode ser significativa, o que não é, de forma alguma, razoável”.

Em que pese a nobre intenção do Proponente, algumas ponderações precisam ser consideradas nesta manifestação, em consonância com o posicionamento da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na qual o parecer do relator da matéria foi muito assertivo ao discorrer sobre a necessidade de manter a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, assegurada tanto pela remuneração baseada na cobrança dos serviços quanto sustentada por subsídios ou subvenções.

O parlamentar, naquela ocasião, demonstrou que essa sustentabilidade depende fortemente de como se distribuem as tarifas sobre os vários tipos de consumidores do serviço. Se uma categoria for beneficiada com



* C D 2 5 8 1 8 9 8 5 8 9 0 0 *

uma tarifa menor que gere menos receita, outra(s) categoria(s) deve(m) sofrer incrementos em suas tarifas de forma a manter o volume total de receitas superior ou, no mínimo, igual aos custos, inclusive os de investimentos.

Por essas razões, entendemos que equiparar pessoas físicas e jurídicas de forma generalizada, ainda que com recorte específico para microempreendedores individuais e para microempresas e empresas de pequeno porte, não parece o caminho mais adequado para alcançar a equidade almejada, dado que são previstos padrões de consumo bastante distintos por esses consumidores.

Na mesma linha, entendemos que o intento de afastar distorções na cobrança para usos equivalentes já faz parte da lei vigente em toda a sua concepção, ainda que considerada em conjunto com outros critérios igualmente importantes, como a capacidade de pagamento do usuário.

Ressalta-se que a Lei nº 11.445, de 2007, considera na estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, além da categoria de usuário, fatores como os padrões de uso ou de qualidade requeridos (inciso II do art. 30); a quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (inciso III do art. 30); e a capacidade de pagamento dos consumidores (inciso VI do art. 30).

São fatores que precisam ser analisados em conjunto, sob pena de causar mais distorções do que convergências. Os valores diferenciados de cobrança para um mesmo serviço de conexão à rede de água que foram atacados pelo Autor do projeto, portanto, nos parecem legítimos, quando considerada, por exemplo, a capacidade de pagamento do consumidor.

Portanto, diferenças de tratamento que, à primeira vista, podem parecer desarrazoadas, são na verdade o mecanismo regulatório escolhido pelo legislador para buscar a equidade na oferta do serviço e a sustentabilidade em sua prestação.

Nesse sentido, para preservar a sustentabilidade do sistema, optamos por não acolher como regra geral a equiparação de taxas e tarifas



* CD258189858900*

incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, entendemos que a redação aprovada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que autoriza a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, comporta os objetivos do Autor, ao mesmo tempo em que mantém a sustentabilidade das operações e respeita as particularidades locais.

Contudo, a fim de assegurar a plena conformidade do projeto com a Lei nº 14.026, de 2020, conhecida como o novo Marco Legal do Saneamento Básico, que atualizou e complementou a Lei nº 11.445, de 2007, propomos o acréscimo, ao texto do parecer daquela Comissão, da previsão expressa que condicione a implantação do regime à prévia garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Ante o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.195, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços com uma Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 8 1 8 9 8 5 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....
Parágrafo único. Fica autorizada, desde que previamente assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração de que trata este artigo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 8 1 8 8 9 8 5 8 9 0 0 *